



EXMO. SR. DR. DES. RELATOR FERNANDO FERREIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo n.º 0042617-74.2019.8.17.2001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE ROBERTO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

É notório n. Julgador que a preliminar das contrarrazões da parte adversa é completamente protelatória e pálida de fundamentação, conforme a seguir exposto.

Segundo a boa diutrina, “pode-se conceituar inovação recursal como o fenômeno caracterizado pela presença, no recurso, de argumentos jurídicos não discutidos na instância originária, malferindo o princípio da ampla defesa, que na instância revisora deve prevalecer sobre o princípio *iura novit curia*, implicando o não conhecimento da argumentação inovadora”.

Basta uma simples leitura na petição de ID2647731, para verificar que a matéria foi suscitada em sede de cognição, vejamos:

The screenshot displays the PJe interface with the following details:

- Header:** ApCiv 0042617-74.2019.8.17.2001 - COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X JOSE ROBERTO DA SI...
- Petition Content:**
 - DA AUSÉNCIA DE COBERTURA:** A statement from the plaintiff (JOSE ROBERTO DA SILVA) stating that the vehicle causing the lesions was insured by the Seguro DPVAT, which does not cover the category of damage englobed by the Consórcio DPVAT, according to Resolution CNSP nº 332/2015.
 - Complemento / Observação:** A statement from the plaintiff (JOSE ROBERTO DA SILVA) indicating that the victim was driving a motorcycle with license plate PDA-8861, and was taken to the hospital for treatment.
- Timeline (Left Sidebar):**
 - 06 nov 2020: 15268051 - Certidão
 - 15268052 - Aviso de recebimento (AR) (42617)
 - 74.2019 JOSE ROBERTO 14A
 - 15 out 2020: 15268048 - Petição
 - 15268049 - Petição em PDF (2647731 IMPUGNACAO AO LAUDO PERICIAL 02)
 - 15268050 - Outros (Documento) (ANEXO 1)
 - 02 out 2020: 15268047 - Petição (Manifestação do laudo)
 - 15268046 - Intimação

Inclusive i. Relator a matéria foi debatida na d. Sentença pelo magistrado Singular, vejamos trecho:

Não há como falar em inépcia da inicial em razão da ausência de laudo pericial do IML quando outros documentos são suficientes para atestar o nexo de causalidade. Preliminar rejeitada, portanto.

Ademais, válido salientar que o seguro social é devido independentemente da situação de adimplência ou não do prêmio, conforme já decidido no STJ.

A tese da seguradora, portanto, não se sustenta. A Súmula 257 do STJ não faz qualquer menção à hipótese de impossibilidade de pagamento de indenização ao proprietário do veículo que se encontrava inadimplente com o pagamento do seguro DPVAT, inviável o acolhimento da tese sustentada pela seguradora.

A perícia realizada pela expert é suficiente para definir o direito do promovente à indenização perseguida. As lesões apresentadas e que decorreram do acidente indicam, sim, uma lesão no membro superior direito, enquadrada em grau intenso.

Aplicável a regra prevista no art. 5º, §1º, I e II, *in verbis*:

Assim, não há que se falar em inovação recursal vez que a matéria foi submetida e objeto de debate no Juízo de Cognição.

Ante o exposto requer o não acolhimento da preliminar suscitada nas contrarrazões do recurso e o recebimento do recurso de apelação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 3 de maio de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE